Processo Administrativo nº 06800.080715/2015
Referência: Concorrência Pública nº 002/2019
Objeto: Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.
Interessado: Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA WORLD MEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA WORLD MEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2015, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 05 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou a Impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos da Impugnação foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 19 de julho de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

I. Dos Itens da Impugnação

Sem apertada síntese, alega a empresa que, ao não permitir participação de empresas em consórcio ou a soma de atestados para atingir os quantitativos expostos para atingir os quantitativos expressos no item 10.4.2 do Edital (relacionado ao julgamento das propostas técnicas), a SIMA estaria restringindo a competitividade do certame. Para justificar seu ponto argumentativo, expõe que "*Importante frisar quais cidades no país possuem 70 mil pontos ou mais de Iluminação Pública. Apesar de não ter este estudo detalhado, acredita-se que menos de 15 municípios no país possuem essa quantidade de pontos de iluminação pública, o que claramente demonstra o caráter restritivo do Edital".*

Traz jurisprudência do TCU no sentido de que seria indevida a vedação injustificada à somatória de atestados para fins de qualificação técnico-operacional da Licitantes. Questiona, ainda, a pontuação estabelecida para os atestados a serem apresentados pelas Licitantes. Por fim, alega que "*não existe previsão concreta do número de pontos de iluminação públicas que serão alvos das atividades previstas neste certame.*"

Diante destes argumentos, requer a "correção" do Edital de Concorrência Pública 002/2019 para aceitar o somatório de atestados para fins de pontuação e a participação de empresas em consórcio. Alternativamente, requer que caso seja indeferido o pleito, responda os questionamentos postos nas alíneas "a" a "f" da impugnação.

II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA

Segundo a Comissão, ao administrador público é forçoso seguir os rigores da lei, não podendo o mesmo "*subjetivar seus posicionamentos, tampouco promover ajustes em posicionamentos legais afim de ser "justo" ao preenchimento de requisitos de pretensos licitantes*". Expõe, ainda, que os pleitos trazidos são "subjetivos" e que todos os moldes da licitação foram construídos a partir de discussões com o Ministério Público de Contas (MPC) e com o Ministério Público Estadual (MPE).

Com relação ao segundo ponto da Impugnação, (alínea a), aduz que "*a permissão de somatório de atestados gera uma burla a espécie de modalidade da licitação em questão, uma vez que permitiria uma série de pequenos quantitativos de empresas que não têm know how para gerenciar um parque de iluminação do tamanho de Maceió (...) A exigência de quantitativos e pontuações atribuídas a determinados quantitativos serve exatamente para que aquele que detém maior experiência comprovada seja melhor avaliado, de modo que não se pode, tampouco deve, atribuir uma mesma pontuação a uma empresa que comprovadamente atendeu a um parque de iluminação de 70 mil pontos a um empresa que atendeu 70 municípios com mil pontos, eis que não se pode aferir que a esta última seja capacitada como a primeira.*"

Em complementação ao que foi posto pela Comissão Técnica da SIMA, há de se esclarecer que **o Edital de Licitação <u>não exige</u> atestados técnicos com quantitativos mínimos para fins de <u>habilitação</u> nesta Licitação**, conforme subitens 9.15.1 (qualificação técnico-profissional) e 9.15.2.1 (qualificação técnico-operacional). **<u>Ou seja, qualquer empresa que comprove deter a expertise necessária para a realização dos serviços que se pretende contratar, poderá participar do certame.</u>**

No presente Edital, a questão dos quantitativos somente é importante para fins de pontuação das notas da licitantes, ou seja, não tem qualquer relação com a possibilidade de participação, ou não, do certame licitatório, **mas tão somente de atender à uma necessidade da Impugnante para que esta possa auferir maior pontuação na presente licitação**. Desta forma, não se aplica ao caso nenhuma das jurisprudências colacionadas pela Impugnante (que tratam da restrição à participação no procedimento licitatório). Neste aspecto, é importante observar o que expôs o TCU no julgamento do Acórdão 2008/2008 – Plenário:

"Relatório:

Trata-se de denúncia contra irregularidades supostamente existentes no edital da Concorrência [...], do tipo técnica e preço, para 'contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação a serem executados de forma continuada[...]

15. Nesse sentido posicionou-se o Ministro Ubiratan Aguiar no voto condutor do Acórdão nº 126/2007 - Plenário, ***inclusive quanto à regularidade de ser pontuado apenas um atestado por cliente, previsão que também faz parte do edital da Antaq:***

'16. Relativamente à pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes (alínea 'f' do § 5º, retro) , percebe-se que os subitens [...]do Edital prevêem pontuação progressiva quanto ao número de atestados apresentados com vistas à comprovação de experiência na execução dos serviços licitados. Ressalto, porém, que as pontuações estipuladas nos citados subitens não se mostram desarrazoadas, nem há indicativos de que restringem a competitividade do certame sob exame. (...)"

Com relação ao demais itens (alíneas "b" e "f), aduz a Comissão que "*além de ser unicamente de discricionariedade do Poder Público, é plenamente justificável o entendimento da SIMA em impedir que empresas reunidas em consórcio participem, eis que a experiência do Município de Maceió com consórcios de natureza complexa , como é o caso afirmado pelo impugnante, tem-se mostrado desfavorável ao ente municipal, a exemplo do que ocorreu com o consórcio formado pelas empresas que se sagraram vencedoras do aterro sanitário de Maceió*." Expôs, ainda, que as razões estão suficientemente expostas no processo administrativo.

Quanto ao terceiro ponto (alíneas "d" e "e"), aduz já terem sido contemplados pelas respostas anteriores mas complementa expondo que, quanto ao indagado na alínea "d", expõe ainda que os quantitativos exigidos atendem plenamente o que estabelece o TCU; já com relação à alínea "e", que a informação está expressa no Anexo B do Projeto Básico.

Assim, após a manifestação da Comissão Técnica, anexa aos presentes autos, valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Maceió, 22 de julho de 2019.

Vanderléia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL